



PARECER N.º 204/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 164/2025 Concede Abono Natalino aos servidores públicos do Município de Apucarana, como especifica."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 164/2025

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório destina-se a apreciar, sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o **Projeto de Lei nº 164/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de **Abono Natalino** no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** a servidores públicos ativos pertencentes ao quadro permanente e a ocupantes de cargos em comissão dos órgãos e autarquias discriminados no texto (incluindo AMS, AME, ASERFA, IDEPLAN), bem como aos profissionais temporários da AMS e aos Conselheiros Tutelares, com pagamento em parcela única no mês de dezembro de 2025.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei encontra cobertura formal na competência legislativa e processual prevista pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da

Câmara. A iniciativa do Poder Executivo para propor benefício de natureza pecuniária aos servidores municipais é regimentalmente admissível e compatível com a função normativa do Legislativo de autorizar despesas e aprovar leis de matérias de interesse público local, observadas as limitações constitucionais e financeiras.

Constituição Federal e a Lei Orgânica impõem ao Município o dever de observar o princípio da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da eficiência e, em especial, da responsabilidade fiscal. Nesse sentido, a criação ou concessão de vantagens de caráter pecuniário deve atender a requisitos de disponibilidade orçamentária e ao respeito aos limites constitucionais e legais relativos à despesa com pessoal. A própria justificativa do Executivo explicita que o abono tem caráter eventual e será custeado com economias resultantes de medidas de contenção (Decreto nº 337/2025), indicações que reforçam a tentativa de observância da responsabilidade fiscal, mas que não dispensam a exigência legal de demonstrar, com dados orçamentários, a disponibilidade financeira efetiva e o impacto total da medida antes da sua implantação.

Do ponto de vista técnico-jurídico, o projeto explicita que o abono será pago em parcela única e que “não será computado para nenhum efeito”, assim como prevê a não incidência de contribuições sociais e retenções, por entender tratar-se de verba eventual. Em face disso, e em estrita observância ao princípio da separação de poderes previsto na Lei Orgânica e no Regimento, esta Comissão entende que não há víncio formal ou material de constitucionalidade óbvio que inviabilize a tramitação do projeto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a proposição é iniciativa regimentalmente admissível do Poder Executivo, que a matéria insere-se no âmbito do interesse público local e da gestão de pessoal municipal e que o texto apresenta

redação precisa quanto ao valor, abrangência e forma de pagamento, **esta Comissão opina favoravelmente pela livre tramitação do Projeto de Lei nº 164/2025.**

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.gov.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 10/12/2025 às 09:16:56.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **b88a051adfe486bef210ed137954deab**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **129442**.